

FELIPE AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Pós-Graduando da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON. Porto Velho/RO, Brasil. E-mail: felipealmeida131294@gmail.com

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: Instrumento de Efetividade do Princípio Constitucional da Presunção da Inocência. Um Estudo na Comarca de Porto Velho-RO

Felipe Augusto Almeida do Nascimento

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a Audiência de Custódia no Brasil, por ser signatário de Tratados Internacionais que trazem sua previsão legal. Serão abordados os princípios constitucionais da Presunção de Inocência e Dignidade da Pessoa Humana. Em especial à Audiência de Custódia na Comarca de Porto Velho/RO, verificando se sua realização apresentou resultado positivo ou significativo, averiguando o perfil das decisões proferidas, sobretudo as concessões de liberdade provisórias e conversão em preventiva. Por fim, trazendo em números as medidas cautelares aplicadas na concessão de liberdade do acusado, assim como das audiências realizadas em Porto Velho. Portanto, é indiscutível a eficácia do instituto para buscar ao preso a sua dignidade e integridade física. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com abordagem dedutiva e qualitativa de cunho descriptivo. Baseou-se em documentos como doutrinas, artigos, relatórios estatísticos coletados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o desenvolvimento do artigo.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Direitos Fundamentais. Prisão preventiva. Sistema Carcerário. Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

Introdução

O Estado brasileiro vive um momento de crise carcerária sem precedentes. A escalada da criminalidade amparada em facções

criminosas que se apossaram do poder aliado à inércia estatal no trato com o sistema prisional, gerou um estado de constante violação de direitos humanos em todos os rincões da nação, crise chamada pelo STF de “estado de coisas inconstitucional”. Atento a esta crescente preocupação do sistema judiciário, o CNJ implementou em todos os Tribunais do país, a chamada “Audiência de Custódia” destinada a analisar em tempo reduzido a regularidade das prisões cautelares de toda natureza, oportunizando à pessoa presa, o contato direto com uma autoridade judicial, a quem poderá relatar a ocorrência de alguma violação de suas garantias constitucionais.

Este instituto é, no enfoque deste trabalho, uma garantia de efetivação do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, pois até que seja formada a culpa, toda e qualquer pessoa deve ser tratada como inocente e não deve, dependendo da gravidade e circunstâncias do crime que lhe é atribuído, ser colocada, preventivamente, nas prisões precárias brasileiras.

O texto traz, inicialmente, uma abordagem principiológica do tema para adiante passar a elencar e comentar os principais fundamentos normativos da audiência de custódia, como convenções internacionais, normas internas e resoluções do CNJ, bem como suas finalidades e características.

Nas últimas seções, tratou-se da interação da audiência de custódia com o processo penal e demonstrou-se ainda por meio de gráficos o funcionamento deste procedimento na Comarca de Porto Velho.

Ao final, comprehende-se que a audiência de custódia está em pleno funcionamento na Comarca objeto de pesquisa e tem servido como valoroso filtro das prisões cautelares, destinando ao cárcere apenas aqueles que, realmente, preenchem os requisitos legais, bem como os já condenados por sentença transitada em julgado.

Princípios

Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência foi incluído, expressamente, em nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso LVII que dispõe que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*. Nesse contexto, todos os indivíduos são, presumivelmente, inocentes (até que se prove o contrário), ou que seja formada sua culpa, incumbindo à acusação o ônus probatório da materialidade e autoria delitivas, só podendo ocorrer o cerceamento da liberdade em situações excepcionais e de estrita necessidade.

Ademais, o princípio da presunção inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas/fundamentais em relação ao acusado. A primeira refere-se ao **tratamento** do indivíduo, pois ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade. Isto é, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode o indivíduo sofrer restrições pessoais, exclusivamente, na possibilidade de condenação. Já a regra **probatória**, visa estabelecer que todo o ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria deve recair, exclusivamente, sobre a acusação, ou seja, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado e não este provar sua inocência.

Cito adiante conceito doutrinário de Aury Lopes¹ sobre este princípio:

É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois eleição de valor), em se tratando de prisões cautelares, é da maior relevância, visto que decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro.

¹ Lopes Jr., Aury. Prisões cautelares / Aury Lopes Jr. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo , Saraiva, 2017. 1. Direito penal 2. Prisão (Direito penal) - Brasil 3. Prisão preventiva - Brasil 4. Medidas cautelares - Brasil I. Título. 16-1498 CDU 343.126

Este princípio tem sido objeto de grande polêmica nos últimos anos pois no julgamento do HC 126.292, o Supremo Tribunal Federal (STF), modificou o seu posicionamento quanto ao princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência, considerando compatível com a Constituição a execução provisória da condenação logo após o exaurimento da matéria de mérito em segunda instância, o que permitiu a recorribilidade em liberdade apenas até o julgamento dos embargos de declaração em apelação. A decisão polêmica desconsidera de forma **corriqueira** a exigência do trânsito em julgado, sendo diverso daquele interpretado por parte da doutrina que estaria, literalmente, previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LVII, que trata da questão como decisão da qual não caiba mais nenhum recurso.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso no mesmo HC 126.292/SP, admitiu a possibilidade do que chamou de “mutação constitucional”.

Dignidade Humana

Voltando os olhares novamente para a Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio da dignidade humana, decorrente de forte construção ideológica mundial no período pós-guerra, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Este princípio foi apontado logo no artigo 1º, inciso III, ou seja, é um direito fundamental carregado de valores inestimáveis, e norteia toda atividade do Estado a interpretação de todas as demais normas. Segundo André de Carvalho Ramos² (2017, p. 75), a dignidade da pessoa humana é assim definida:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que **o protege contra todo**

² Ramos, André de Carvalho. Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. (Grifo nosso).

Devemos tratar que o presente princípio é distinto dos direitos referentes à liberdade, igualdade, entre outros elencados na Lei Maior, implícita ou explicitamente, pois a dignidade humana não trata apenas de um aspecto particular de existência, mas sim de uma “qualidade” ligada a todo o ser humano.

Deve-se ressaltar que a doutrina de André de Carvalho Ramos (Op. cit) traz elementos que caracterizam a dignidade da pessoa humana, tanto quanto elemento positivo e negativo.

O elemento **negativo** consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que “**ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante**” (art. 5º, III) e ainda determina que “**a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais**” (art. 5º, XLI). (Grifo nosso).

[...] Já o elemento **positivo** do conceito de dignidade humana consiste na **defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano**. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem “por fim assegurar a toda existência digna” (art. 70, caput). (Grifo nosso).

O atual Ministro do STF Alexandre de Moraes³ também leciona que o princípio da dignidade humana:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

Nesse diapasão, a interpretação das lições doutrinárias nos permite concluir que cada indivíduo é merecedor de igualdade em

3 Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

consideração e respeito pelo Estado e pela comunidade. A dignidade é um bem irrenunciável e inalienável, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida.

É diante destes princípios e em respeito a eles que a audiência de custódia constrói duas bases, conforme será explanado adiante.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Conceito

Em linhas gerais, a audiência de custódia, ou audiência de apresentação/audiência de garantia, é o instituto processual que assegura a toda e qualquer pessoa presa que ela seja encaminhada sem demora à presença de uma autoridade judicial, que após um breve contraditório entre Ministério Público e defesa, exercerá o controle da legalidade e necessidade da prisão, sobretudo quanto à existência de maus tratos e tortura.

Previsão Normativa

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em São José, capital da Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978, onde apenas os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir, a qual o Brasil é signatário e ratificou em 1992 pela presente convenção. No que se diz respeito à temática deste trabalho, citamos o seu Artigo 7º, item 5:

Toda **pessoa detida ou retida** deve ser conduzida, sem demora, à presença de um **juiz** ou outra autoridade autorizada pela **lei** a exercer **funções judiciais** e tem **direito** a ser julgada dentro de

um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.⁴ (Grifo nosso).

Esta convenção é um dos principais marcos no instrumento normativo do sistema regional interamericano no que se refere à proteção aos direitos humanos. Segundo Piovesan⁵, *“ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”*.

A mesma autora afirma que dentre esse universo de direitos tutelados por esta norma internacional de direitos humanos, destacam-se:

[...] o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Ainda da lavra de Piovesan, colhe-se que os Estados-partes dessa Convenção têm a obrigação de respeitar e assegurar todos os direitos garantidos pelo texto normativo, tanto de forma positiva como negativa, pois tem a obrigação de não violar direitos individuais, bem como de assegurar meios para o pleno exercício da Convenção. Nesse contexto, somente com a implantação da audiência de custódia o Brasil passou a cumprir seu dever enquanto signatário, pois agora não apenas se propõe a não torturar e garantir direitos dos presos, mas garante-lhes também a oportunidade de relatar diretamente à

4 VADE MECUM JUSPODIVM: 2017 / Organizadora Carmem Becker – Salvador: JusPodivm, 2017, 2.408 P. Art. 7º item 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), 1969.

5 Piovesan, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

autoridade judicial alguma violação.

Para promover a observância e a proteção dos direitos humanos nos países das Américas, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que fiscaliza a atuação dos Estados-partes através de relatórios anuais, e prevê ou indica medidas para a efetiva aplicação da Convenção. Todos os anos são encaminhados um relatório anual das atividades desta Comissão à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos que então poderá adotar algumas medidas de advertência.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

A Audiência de Custódia fundamentou-se, além do Pacto San José da Costa Rica, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, estabelece em seu art. 9º item 3, *in verbis*:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora**, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.⁶ (Grifo nosso).

Convenções sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas

A convenção, interamericana sobre este tema foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.766/2016⁷, que estabeleceu em seu artigo 46, XI:

⁶ Art. 9º item 3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível: <http://www.oas.org/dil/port/1966_Pacto_Internacional_sobre_Direitos_Civis_e_Pol%C3%ADcos.pdf>.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, **sem demora** e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. (Grifo nosso).

Citamos ainda a "Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado" (Decreto 8.767/2016), a qual estabelece o direito a não ser submetido a desaparecimento forçado e ainda a reparação em direito da vítima à justiça e à reparação. A mesma norma acrescenta que a vítima tem o direito de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado e os familiares da pessoa desaparecida também possuem o direito de saber o destino das pessoas desaparecidas, assegurando-se assim a liberdade para que vítimas e parentes possam buscar, receber e difundir tais informações. Não por acaso, em passado recente foi criada a comissão nacional da verdade, para averiguar as circunstâncias de desaparecimento de pessoas durante o período nebuloso da ditadura militar.

Resolução 213 do CNJ

Diante da inexistência de regulamentação da audiência de custódia, mesmo diante de todos os tratados e convenções já citados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski decidiu implementar a audiência de custódia em todo território nacional por meio da Resolução 213⁸. Este instituto está inserido em um projeto complexo, com estruturação multidisciplinar nos Tribunais de Justiça para levar toda pessoa presa à presença de um juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, almejando a redução drástica dos presos provisórios em todas as Comarcas do país. Embora questionada a validade desta resolução pela ADI 5240, promovida pela Associação dos Delegados de Polícia

⁸ http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n213-15-12-2015-presidencia.pdf

do Brasil, o STF julgou válida a resolução, sugerindo nos termos do voto do Min. Luiz Fux, a modificação da nomenclatura para “audiência de apresentação”.

Em outras palavras, o Brasil se atentou para a deficiência do sistema penitenciário, inicialmente pelo Judiciário Paulista que é o pioneiro da aplicação da audiência de custódia no país, para evitar prisões cautelares e, diminuir sua população carcerária, tendo em vista que se encontram em diversas unidades prisionais, indivíduos que aguardam presos pelo julgamento dos crimes que lhes são imputados.

Finalidade

A audiência de custódia tem por finalidade verificar a preservação das garantias constitucionais do indivíduo preso e está prevista em pactos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Outra finalidade apontada por Caio Paiva é que a audiência de apresentação/custódia intenta adequar o processo penal brasileiro, que remonta ao início da década de 40, aos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos. Destaca-se ainda que a realização da audiência de custódia pode contribuir para a prevenção e combate à violência e tortura policial, fazendo com que todos os atores do sistema de justiça trabalhem dentro dos padrões de legalidade e eficiência.

Características

Este procedimento comprehende a apresentação da pessoa presa à presença da autoridade judicial, que verificará o cumprimento das garantias constitucionais pelo Estado, como medida de prevenção à generalização de maus tratos, torturas e aprisionamento cautelar ilegal e desarrazoado, fatos que poderiam ser evitados com um

simples esclarecimento pessoal perante um juiz, pelo qual será em uma audiência em que serão proferidas também manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.⁹ Importante destacar a relevância da Audiência de Custódia quanto às garantias da Carta Magna de 1988, pois no art. 5º, III dispõe que é vedada a tortura e que ninguém será submetido a ela. Percebe-se, portanto que esta garantia resguarda o acusado e sua integridade física, o que é corroborado pelo inciso XLIX do referido artigo supracitado.

Ademais, o inciso LXVI destaca que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”, ou seja, interpretando-se a Constituição à luz dos tratados internacionais que o Brasil é signatário, o infrator deverá, obrigatoriamente, ser levado à presença de uma autoridade competente para ser realizada a audiência de custódia, interpretação que pode ser dada, de igual forma, ao inciso LXI que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Outra garantia constitucional preservada pela implantação da audiência de custódia é a prevista no inciso LVII, pois “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o que assegura o respeito ao princípio da presunção de inocência.

Os pactos dos quais o Brasil é signatário, juntamente com o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 554/2011 e com a ADPF nº 347, foram passos importantes na criação da audiência de apresentação. Consta que o segundo foi responsável por promover a alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal, em especial seu parágrafo primeiro que expõe sobre a apresentação do preso em flagrante dentro de vinte e quatro horas perante o juiz. Porém, o projeto ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, fazendo com que alguns estados, como São Paulo, adotem as medidas da audiência de custódia, entendendo ser uma garantia emanada pelo Pacto de San José da Costa Rica,

9 <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>

adotando-se o mesmo com equivalência supralegal.

Caos Carcerário

O caos carcerário é alarmante em nosso sistema prisional brasileiro, pois vivenciamos uma superlotação a que se deve a grande quantidade de detentos que não foram julgados, destacando-se neste trabalho a Comarca de Porto Velho, os quais poderiam com a audiência de custódia realizada a época de sua prisão, serem colocados em “liberdade” cumprindo uma das medidas cautelares diversas da prisão, para aguardar o seu julgamento.

Devemos ressaltar que o Brasil é o 3º (terceiro) país com maior número de pessoas presas, ficando atrás apenas de países como EUA e China, totalizando 726.712, sendo 40% dos presos provisórios, correspondendo a 290.685 mil que ainda aguardam julgamento.¹⁰

O objetivo da audiência de custódia é enfrentar esse problema, garantindo a rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisão em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Estado de Coisas Inconstitucional

Apesar de enfrentar cenário de exaustão do sistema prisional há décadas, o Estado brasileiro não adotou as medidas suficientes para a preservação dos direitos humanos das pessoas presas, chegando ao cúmulo do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347¹¹, decidir que vivemos um “estado de coisas inconstitucional”,

10 Dados do 1º Semestre de 2016 - <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf> - PAIVA, Caio: Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. Página 30.

11 ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016

uma decisão de grande relevância para a preservação dos direitos humanos da pessoa presa no Brasil,

Neste julgamento o Supremo assentou esta tese, pois o país vive um estado de coisas inconstitucional em suas unidades prisionais, com a constante violação de direitos e garantias dos presos, o que, novamente, corrobora para a necessidade de implantação da audiência de custódia, como medida de se evitar que todo preso experimente, desnecessariamente, um cárcere violador.

Audiência de Custódia e sua Interação com o Processo Penal

Prisão Temporária

Aqui será abordado a respeito do instituto da prisão temporária, tendo por finalidade conceituá-lo, apresentar os requisitos necessários para a sua aplicação, bem como os prazos a que deve ser atendido pelo juízo e as medidas cautelares a serem aplicadas neste procedimento.

Trata-se de hipótese de prisão cautelar que visa auxiliar nas investigações policiais, com prazo de duração determinado e com previsão na Lei 7.960/89. A prisão temporária somente pode ser decretada na fase pré-processual (atendendo a representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público), isto é, no âmbito do inquérito policial, e no caso de prática de um dos delitos previstos no rol taxativo na Lei supracitada.

Importante frisar que conforme o art. 300 do CPP alterado pela Lei 12.403/11, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Os requisitos para a prisão temporária estão elencados no artigo 1º da Lei 7.960/89 que dispõe:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes(...)

Os requisitos acima citados podem ser cumulativos, por mais que exista divergência doutrinária, a corrente majoritária entende que para a decretação da prisão temporária é necessário sempre a presença do inciso III (*fumus comissi delicti*), combinado com o inciso I ou o inciso II (*periculum libertatis*).

Ademais, só pode ser decretada na fase de investigação policial, sendo inadmissível após a instauração da ação penal, não podendo, ainda, ser decretada de ofício pelo Magistrado.

Deverá sempre ser fundamentada a decisão, como determinam os artigos 93, IX, da Constituição e 2º, § 2º, da Lei n. 7.960/89, demonstrando a necessidade da prisão temporária e a presença do requisito e fundamentos que a legitimam.

Os prazos de duração da prisão temporária são: até 5 dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade; sendo crime hediondo, o prazo poderá ser de 30 dias, prorrogáveis por igual período, fazendo com que a prisão temporária possa durar até 60 dias. Essa possibilidade está prevista no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90.

Ressalta-se que a contagem do prazo é feita no modelo penal, incluindo-se no cômputo o dia de início, independentemente da hora capturada e findo o prazo a liberação não dependerá da expedição de alvará de soltura.

Prisão Preventiva

Outra modalidade de prisão diversa da definitiva é a prisão preventiva, normalmente, decorrente da conversão da prisão em flagrante, que tem por objetivo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da Lei penal. Pode ainda ser decretada no decorrer da instrução ou mesmo na fase de inquérito, pelos fundamentos já

elencados e não possui prazo determinado, embora guarde relação direta com os prazos para conclusão das fases processuais.

Medidas Cautelares

As medidas cautelares estão previstas no Artigo 319 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro, tendo por objetivo assegurar o bom andamento da investigação criminal e reduzir a prática de infrações penais, para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Importante frisar que as cautelares do rol contido no artigo 282 do CPP, podem ser aplicadas isoladas ou cumulativas, de ofício pelo juízo ou a requerimento das partes.

a) Comparecimento Periódico em Juízo: Incumbe ao indivíduo quando necessário informar e justificar as atividades ao juízo, devendo manter todas as informações atualizadas (endereço, local de trabalho e afins);

b) Proibição de Acesso a Determinados Lugares: É muito utilizada a imputados que fazem parte de torcidas organizadas e que praticam atos violentos, ou, que habitualmente se envolvem em delitos em bares e boates e no crime de violência doméstica;

c) Proibição de Manter Contato com a Pessoa Determinada/Vítima: Busca a proteção à determinada pessoa, no caso a vítima, testemunha ou coautor do crime, tendo como sua função cautelar de tutela da prova, e, devendo a pessoa protegida denunciar eventual descumprimento da ordem;

d) Proibição de ausentar-se da Comarca: refere-se à proibição do acusado se ausentar da Comarca e do país, devendo ser comunicada pelo juízo às autoridades competentes de fiscalizar a saída do território nacional, intimando o acusado para entregar o passaporte no prazo de 24h;

e) Recolhimento domiciliar no período noturno: Objetiva diversos fins, isto é, minorar o risco de fuga ou a tutela da prova. Ademais pode ser imposta com a utilização do monitoramento

eletrônico, prevista no inciso IX e se diferencia da prevista dos artigos 317 e 318 (prisão domiciliar);

f) Suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica ou financeira: é a mais gravosa, devendo o magistrado utilizá-la com certa prudência, apenas para tutelar o risco de reiteração;

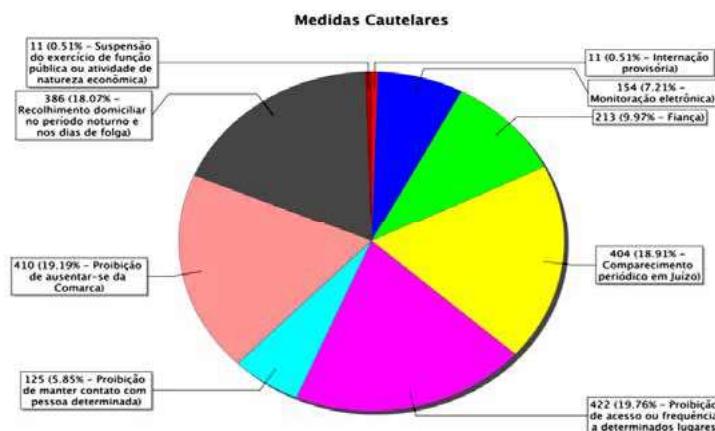
g) Internação provisória do acusado nos crimes praticados com violência ou grave ameaça: esta hipótese busca apresentar uma medida de segurança cautelar, nos casos praticados com violência ou grave ameaça; à pessoa por agente inimputável ou semi-imputável; e risco de reiteração criminosa (cumulativos);

h) Fiança: Pode ser aplicada enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória (art. 334/CPP). Pode ser aplicada de forma isolada ou cumulada com as demais medidas cautelares, tendo como função assegurar o comparecimento do indivíduo a atos do processo, a fim de evitar obstrução de seu andamento ou de contrariar (resistir) à ordem judicial;

i) Monitoração eletrônica: Trata-se de pulseira ou tornozeleira que tem por finalidade o controle do indivíduo, via GPS, de monitorar a rotina ininterrupta para não ter risco de fuga ou prática de novas infrações.

Dados relacionados às Medidas Cautelares aplicadas na Comarca de Porto Velho

Adiante apresentamos gráficos representativos das cautelares aplicadas em substituição à prisão preventiva pelo Juízo da custódia:



Dados Estatísticos das Audiências cadastradas no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Porto Velho- SISTAC – 2017.

No gráfico acima, podemos demonstrar as medidas cautelares aplicadas pelo juízo ao indivíduo após a realização da audiência de custódia, notando-se que as cautelares proibitivas preponderam.

Dados relacionados a Audiências de Custódia realizadas em Porto Velho

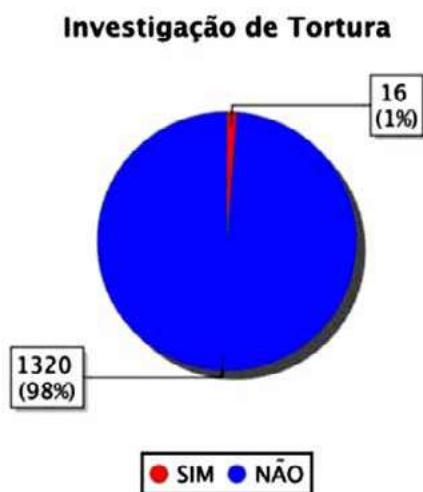
No gráfico abaixo temos as decisões proferidas pelo juízo:



Dados Estatísticos das Audiências cadastradas no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Porto Velho- SISTAC – 2017.

Dados relacionados a Casos de Tortura

Na imagem abaixo, está demonstrado o gráfico para a narrativa de condutas de tortura em tese praticadas pelos agentes públicos que efetuaram a prisão, antes de ser levado a presença de um juiz em 24 horas.



Dados Estatísticos das Audiências cadastradas no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Porto Velho- SISTAC – 2017.

Dados relacionados a Audiências de Custódia

Abaixo temos um demonstrativo relacionado às audiências de custódia realizadas na comarca de Porto Velho/RO, com a pesquisa realizada junto às varas criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, onde demonstra de forma satisfatória a implantação do presente instituto, tendo em vista que o aprisionamento ilegal e irrazoável agora pode ser discutido, aonde a banalização das prisões veio para ser retificado com a audiência de custódia.

Dados da Audiência de Custódia realizadas na Comarca de Porto Velho Demonstrativo 2017 (SISTAC)				
	Audiências	Prisões	Liberdades	Investigação de Tortura
1ª Vara Criminal	810	425	385	9
Vara de Tóxicos	136	114	22	3
1º Juizado de Violência Doméstica	130	22	108	0
Porto Velho	98	44	54	0
2ª Vara Criminal	65	26	39	2
3ª Vara Criminal	59	28	31	1
Vara de Execuções Penais	21	12	9	0
2ª Vara do Júri	8	6	2	0
Vara de Auditoria Militar	4	0	4	0
1ª Vara do Júri	4	2	2	1
1º Juizado da Infância e Juventude	1	0	1	0
Total:	1336	679	657	16

Considerações Finais

A partir dos estudos e dados obtidos, o presente artigo abordou a eficácia dos Tratados Internacionais de Pacto San José da Costa Rica e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos no ordenamento jurídico pátrio, que após o Brasil ratificar por ser signatário dos mesmos, passarão a ter fundamento Constitucional, devendo ser imposta a sua utilização.

É possível constatar que a Audiência de Custódia é um instrumento

que tem potencialidade de reduzir o encarceramento de prisões 'desnecessárias', apresentando o indivíduo preso ao juízo para que este possa de maneira suscita e clara esclarecer os fatos que levaram a sua prisão, ao passo que, anteriormente, este primeiro contato com o magistrado ocorria em uma audiência de instrução e julgamento e o acusado já se encontrava em uma unidade prisional.

Ressaltando ainda um dos problemas que levaram o país à aplicabilidade da audiência de custódia, o caos carcerário que o país vem sofrendo, a exemplo de motins ocasionados nos últimos 03 (três) anos. Esta situação carcerária torna-se temerária quando observado que boa parte dos presos provisórios poderiam aguardar o julgamento em liberdade, atendendo os requisitos da concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

Apresentando dados relacionados à Comarca de Porto Velho com pesquisa de campo realizado no Tribunal de Justiça de Rondônia, demonstra a efetiva aplicação do instituto da audiência de custódia na capital Rondoniense, tendo por maioria das vezes que o acusado tendo sua liberdade concedida com aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão.

Os resultados do estudo apontam que a audiência de custódia serve não apenas para averiguar a prática de alguma violência contra o custodiado, mas também como filtro de prisão preventiva, assegurando que apenas aqueles que realmente preenchem seus requisitos legais aguardarão o julgamento na prisão, garantindo-se aos demais o direito de aguardar o julgamento de eventual ação penal em liberdade, evitando-se o encarceramento desnecessário de indivíduos e a sobrecarga do sistema carcerário.

Portanto, o presente artigo pretende desacreditar a sociedade sobre a utilidade da Audiência de Custódia e sobre o seu papel na garantia da inocência do indivíduo, pois são avanços necessários não só para o Poder Judiciário, mas também para ressocialização do ser humano.

Referências

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro Processo penal / Norberto Avena. – 9.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de Custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>

LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal: 6^a ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2018.

LOPES JR, Aury. Prisões cautelares / Aury Lopes Jr. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito penal 2. Prisão (Direito penal) - Brasil 3. Prisão preventiva - Brasil 4. Medidas cautelares - Brasil I. Título. 16-1498 CDU 343.126.

MORAES, Alexandre de Direito Constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Editora Forense, 2018.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PAIVA, Caio: Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. 3^a edição. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. Página 44/45.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direitos humanos 2. Direitos humanos - Brasil 3. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título. 16-1356 CDU 341:347.121.1.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*: 13^a ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

VADE MECUM JUSPODIVM: 2017 / Organizadora Carmem Becker – Salvador: JusPodivm, 2017, 2.408 P. Art. 7º item 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969.